**PROCESSO**: **nº** 2000.030304/2015

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Contratação de serviços de materiais de limpeza.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.030304/2015,** em volume com 45 (quarenta e cinco) fls., que versam sobre a aquisição de peças de materiais de limpeza para atendimento das necessidades da Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. As despesas foram orçadas em **R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais)**, tendo como credora a empresa **Ryuller Belo Silva ME – (CNPJ 22.704.777/0001-70).**

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.030304/2015restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 45). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. COTAÇÕES DE PREÇOS** - Às fls. 14/16 foram juntadas propostas de empresas do ramo, **bem como Mapa de Preços (fl. 17), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) Ryuller Belo Silva ME – (CNPJ 22.704.777/0001-70); b) Vanessa da Silva dos Santos ME (CNPJ 11.505.408/0001-69); e c) José Leonardo Santos ME (CNPJ 09.254.706/0001-54). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa Ryuller Belo Silva ME – (CNPJ 22.704.777/0001-70),** no valor de **R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).**

Os materiais foram solicitados pela Unidade de Emergência Dr. Daniel Houly, nos termos do Memorando nº 498/2015, datado de 07/12/2015.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“(...) realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.”*** (g.n.)

Alerte-se para o fato das referidas empresas integrarem a pesquisa de mercado em processos diversos, já analisados por esta Controladoria, dentre as quais a empresa **Ryuller Belo Silva ME – (CNPJ 22.704.777/0001-70)** apresenta, de forma reiterada, a proposta de menor valor. **Neste caso, urge necessário que se apurem os indícios de simulação, conforme determina o Tribunal de Contas da União - TCU, através do Acórdão nº 194/2011 – Plenário.**

2. **APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL EM SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 19 e 23), em substituição aos documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Observa-se, ainda, o despacho da lavra de servidora que responde pelo Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade de Empresas – SECAPRE, Tania Márcia Gomes Ribeiro, informando que a empresa **Ryuller Belo Silva ME – (CNPJ 22.704.777/0001-70)**, se encontra em situação de **IDONEIDADE FISCAL REGULAR** (fl. 20).

Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. **Em tempo, destaque-se a declaração contida no CRC que a sua apresentação não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Não consta no processo em tela autorização do Secretário de Estado da Saúde para a contratação pretendida.

**4 – NOTA DE EMPENHO EMITIDA** – Destaca-se que as Notas de Empenho (**2016NE21012**), à fl. 25, *não possui assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**5 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, vê-se que as Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa **Ryuller Belo Silva ME – (CNPJ 22.704.777/0001-70)** restam vencidas (fl. 29/33).

**6 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, a empresa **Ryuller Belo Silva ME – (CNPJ 22.704.777/0001-70)** apresentou o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.000.142** (fl. 34), datado de 09/01/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pela servidora Mônica Lins Medeiros, Superintendente Administrativa, em 09/01/2017.

**7 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 37) não existe contrato entre a SESAU e aempresa **Ryuller Belo Silva ME – (CNPJ 22.704.777/0001-70)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**9 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** Às fls. 42/43 consta **Despacho Jurídico PGE-PLIC nº 1624/2017**, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 1875/2017**, apontando a necessidade de análise dos autos pela Controladoria Geral do Estado – CGE/AL, a fim de apurar os indícios de irregularidades apontadas na análise jurídica em questão, uma vez que se trata de despesa já processada.

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **Ryuller Belo Silva ME – (CNPJ 22.704.777/0001-70),** urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, **bem como o cancelamento de despesas idênticas à presente, para que se evite o pagamento em duplicidade**.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 7.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Ryuller Belo Silva ME – (CNPJ 22.704.777/0001-70)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto, **sendo vedado o pagamento de idêntica despesa em duplicidade**.

Maceió-AL, 10 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**